

Processo n.: @CON 20/00654406

Assunto: Consulta – Possibilidade de dispensa de certidões negativas na aquisição de imóvel pertencente a empresa em recuperação judicial

Interessado: Dilmar Baretta

Unidade Gestora: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1113/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, formulada pelo senhor Reitor da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), acerca da possibilidade de deixar de exigir certidões negativas de pessoa jurídica que se encontra em processo de recuperação judicial, com decisão judicial pela dispensa, para contratação de aquisição de imóvel, com fundamento nos §§2º, 3º e 4º do art. 104 do Regimento Interno.

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

2.1. No procedimento de dispensa de licitação para aquisição de imóvel integrante de acervo patrimonial de empresa em recuperação judicial, com fundamento no inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, o órgão ou entidade da Administração Pública deve observar as seguintes condições:

2.1.1. existência de processo regular de recuperação judicial, nos termos da Lei n 11.101/2005, com plano de recuperação judicial homologado pelo Poder Judiciário, no qual contenha expressa autorização para alienação do bem imóvel objeto da aquisição pela Administração Pública, observadas as condições definidas na decisão judicial;

2.1.2. manifestação do juízo competente sobre a possibilidade de dispensa das certidões de regularidade da empresa nas contratações com a Administração Pública;

2.1.3. assegurar-se que a aquisição do imóvel não implica na sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, além daquelas diretamente ligadas ao imóvel (propter rem);

2.1.4. prévia verificação da situação jurídica do imóvel, incluindo a inexistência de impedimentos ou vedações de natureza administrativa ou judicial para a alienação (titular do domínio do imóvel possui a faculdade de dele livremente dispor) e de possíveis dívidas ou outros gravames relativos ao imóvel;

2.1.5. integral cumprimento dos requisitos do inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, justificados e comprovados de forma insofismável e transparente no processo administrativo da dispensa de licitação, porquanto sempre sujeito à sindicância administrativa (órgãos de controle interno e externo) e judicial.”

3. Dar ciência desta Decisão ao Consulente e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal (COJUR).

Ata n.: 36/2020

Data da sessão n.: 25/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC